



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.606-J, DE 2019** **(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)**

URGÊNCIA – ART. 155
OFÍCIO Nº 1115/19 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6606-E, DE 2019 (número anterior PL 4685-E/12), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências."; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. MARA ROCHA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. CAMILA JARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/11/24, em virtude de alteração no regime de tramitação.

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 4685-E/12, aprovado na Câmara dos Deputados em 31/10/2017

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

VI - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 4685-E/12
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 31/10/2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários, com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias e ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Seção I
Da Economia Solidária

Art. 2º A economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º São princípios norteadores dos empreendimentos de economia solidária:

- I - administração democrática;
- II - soberania assemblear;
- III - garantia da adesão livre e voluntária;
- IV - estabelecimento de condições de trabalho decente;

V - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;

VI - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e redes da mesma natureza;

VII - busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VIII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do comércio justo e solidário;

IX - respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana, e promoção da equidade, direitos e garantias fundamentais;

X - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e

XI - estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos.

Seção II

Dos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 4º São beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos econômicos solidários que apresentem as seguintes características:

I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos membros sejam trabalhadores urbanos e/ou rurais;

II - exercer atividades de natureza econômica;

III - ser uma organização autogestionária, cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos sócios;

IV - ter seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

V - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente;

VI - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento, ressalvado o disposto nas legislações específicas;

VII - destinar o resultado operacional líquido à consecução das suas finalidades e parte dele para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social dos seus integrantes.

§ 1º O enquadramento do empreendimento como

beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária, observado o disposto em legislação específica.

§ 2º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma societária, ressalvada a legislação específica relativa às sociedades cooperativas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º A Política Nacional de Economia Solidária constitui-se instrumento pelo qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos de economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterizem como empreendimento da economia solidária;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta Lei como de economia solidária;

V - contribuir para a geração de riqueza, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade, a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, de modo a propiciar condições concretas de participação social;

VII - promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

VIII - promover a integração, a interação e a intersetorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

IX - apoiar ações que aproximem consumidores e

produtores, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente perante os empreendimentos econômicos solidários; e

XIII - fomentar a articulação em redes dos empreendimentos de economia solidária.

Art. 7º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

§ 1º Os eixos dispostos no *caput* deste artigo devem ser desenvolvidos de acordo com a realidade, os princípios e os valores da economia solidária, definidos no Capítulo II desta Lei.

§ 2º Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e a implementação de equipamentos públicos correspondentes.

§ 3º Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários, e por preço justo a definição de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.

§ 4º A Política Nacional de Economia Solidária poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

Art. 8º O órgão competente da União instituirá Cadastro

Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, com a finalidade de dar reconhecimento público aos empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Parágrafo único. Os grupos informais qualificados como de economia solidária nos termos desta Lei e cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários serão incentivados a buscar gradativamente a sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo e nas determinações desta Lei.

Art. 9º As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas na Política Nacional de Economia Solidária poderão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária que visem à formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores que atuam na economia solidária, serão implementadas, prioritariamente, por instituições de ensino superior e por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, de forma descentralizada, mediante acordos, convênios e parcerias com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária será implementada, preferencialmente, por meio de núcleos e redes, de caráter local, regional e nacional, de assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários, com utilização de metodologias adequadas a essa realidade e valorização das pedagogias populares e participativas e dos conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a autonomia a partir dos princípios e metodologia da educação popular.

§ 3º O poder público desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 10. O poder público, na implementação da Política Nacional de Economia Solidária, promoverá o acesso dos empreendimentos de economia solidária aos serviços de crédito para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em

regulamento.

§ 1º Para as operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários, as garantias reais poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas por regulamento e pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1º deste artigo serão realizadas por meio de bancos públicos, ou por instituições de finanças solidárias, tais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

Art. 11. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos agentes financeiros de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento aos empreendimentos econômicos solidários cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol).

Art. 12. As ações de fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável, na forma do regulamento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado e simplificado nas licitações públicas previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos empreendimentos econômicos solidários que possuam forma societária compatível com o desenvolvimento de atividades econômicas e que tenham auferido, no ano-calendário anterior, ingressos até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado.

Art. 15. O Sinaes tem por objetivos:

I - formular e implementar a Política Nacional de

Economia Solidária, conforme definido nesta Lei;

II - estimular a integração dos esforços entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil; e

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 16. O Sinaes reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;

II - universalidade e equidade no acesso às políticas públicas de economia solidária, sem qualquer espécie de discriminação;

III - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

IV - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

V - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao Sinaes.

Art. 17. O Sinaes tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - articulação entre os diversos sistemas de informações existentes no âmbito federal, incluído o Sistema de Informações em Economia Solidária, a fim de subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;

IV - articulação entre orçamento e gestão; e

V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 18. Integram o Sinaes:

I - a Conferência Nacional de Economia Solidária, instância responsável pela:

a) indicação das diretrizes e prioridades da Política Nacional de Economia Solidária ao Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES);

b) avaliação da Política Nacional de Economia Solidária e de seus instrumentos; e

c) avaliação do Sinaes;

II - o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelo Sinaes, responsável pelas seguintes

atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Economia Solidária, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) elaborar e propor ao Poder Executivo federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Plano Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Nacional de Economia Solidária e ao Plano Nacional de Economia Solidária;

d) definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao Sinaes;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sinaes;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária; e

g) elaborar e propor ao Poder Executivo termos de referência dos programas e ações prioritárias à execução da Política Nacional de Economia Solidária;

III - os órgãos da Administração Pública federal responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltados, total ou parcialmente, à economia solidária;

IV - os órgãos da Administração Pública de economia solidária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, os princípios e as diretrizes do Sinaes.

Art. 19. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES, é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

Art. 20. Fica o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria Nacional de Economia Solidária, responsável pela implementação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 21. A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital, territoriais ou municipais, que deverão ser convocadas e

organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e, na falta destes, por órgão descentralizado do governo federal na região, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

Art. 22. Fica a União autorizada a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária (FNAES), de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Nacional de Economia Solidária prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMS 6606/2019

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017 (PL nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema Nacional de Economia Solidária.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei qualifica os empreendimentos de economia solidária, dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Art. 2º A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 3º A Política Nacional de Economia Solidária constitui o instrumento pelo qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 4º São empreendimentos de economia solidária e beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os que apresentem as seguintes características:

I – sejam organizações autogestionárias cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos associados;

II – tenham seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

III – pratiquem o comércio de bens ou prestação de serviços de forma justa e solidária;

IV – distribuam os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente;

V – destinem o resultado operacional líquido, quando houver, à consecução de suas finalidades, bem como ao auxílio a outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social de seus integrantes.

§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe de sua forma societária.

§ 2º Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

§ 3º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 4º Os empreendimentos econômicos solidários que adotarem o tipo societário de cooperativa serão constituídos e terão seu funcionamento disciplinado na forma da legislação específica.

Art. 5º São diretrizes orientadoras dos empreendimentos beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária:

I – administração democrática;

II – garantia da adesão livre e voluntária;

III – trabalho decente;

IV – sustentabilidade ambiental;

V – cooperação entre empreendimentos e redes;

VI – inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VII – prática de preços justos, de acordo com os princípios do comércio justo e solidário;

VIII – respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana e promoção da equidade e dos direitos e garantias fundamentais;

IX – transparência e publicidade na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados;

X – estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos;

XI – envolvimento dos membros na consecução do objetivo social do empreendimento; e

XII – distribuição dos resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente.

Parágrafo único. Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos de economia solidária, e por preço justo a definição de valor do produto ou serviço construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos em sua composição, que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I – contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II – fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos de economia solidária;

III – fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo, que caracterizam os empreendimentos de economia solidária;

IV – reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta Lei como de economia solidária;

V – contribuir para a geração de renda, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social;

VI – contribuir para a equidade e propiciar condições concretas de participação social;

VII – promover o acesso da economia solidária a instrumentos de fomento, a meios de produção, a mercados e ao conhecimento e às tecnologias sociais necessários ao seu desenvolvimento;

VIII – promover a integração, a interação e a intersectorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

IX – apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;

X – contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de ações de desenvolvimento territorial sustentável;

XI – promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII – contribuir para a promoção do trabalho decente nos empreendimentos econômicos solidários; e

XIII – fomentar a articulação em redes dos empreendimentos de economia solidária.

Art. 7º São princípios da Política Nacional de Economia Solidária:

I – não discriminação e promoção da igualdade de oportunidades;

II – geração de trabalho e renda a partir da organização do trabalho com foco na autonomia e na autogestão;

III – articulação e integração de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional;

IV – coordenação de ações dos órgãos que desenvolvem políticas de geração de trabalho e renda;

V – estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;

VI – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

VII – transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao Sinaes.

Art. 8º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I – formação, assistência técnica e qualificação social e profissional;

II – acesso a serviços de finanças e de crédito;

III – fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;

IV – fomento aos empreendimentos econômicos solidários e às redes de cooperação;

V – fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI – apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

§ 1º Regulamento disporá sobre a implementação da Política Nacional de Economia Solidária conforme os eixos dispostos no **caput**.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária poderá atender aos beneficiários de programas sociais, desde que atuem em empreendimentos econômicos solidários, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 9º O Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários identificará empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas, nos termos de regulamento.

§ 1º É assegurado a todos os integrantes do Sinaes enumerados no art. 13 desta Lei o acesso a informações do cadastro referido no **caput**.

§ 2º Os grupos informais de economia solidária cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários serão incentivados a buscar sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (SINAES)

Art. 10. É instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 11. O Sinaes tem por objetivo:

- I – implementar a Política Nacional de Economia Solidária;
- II – integrar esforços entre os entes federativos e com a sociedade civil;
- III – promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 12. O Sinaes tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersectorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – articulação entre os diversos sistemas de informação existentes no âmbito federal, incluído o Sistema de Informações em Economia Solidária, a fim de subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;
- IV – articulação entre orçamento e gestão;
- V – cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 13. Integram o Sinaes:

- I – a Conferência Nacional de Economia Solidária;
- II – o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES);
- III – os órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal de economia solidária;
- IV – as organizações da sociedade civil e os empreendimentos econômicos solidários;
- V – os conselhos estaduais, municipais e distrital de economia solidária;
- VI – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas).

§ 1º Caberá à Conferência Nacional de Economia Solidária, a ser realizada com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.

§ 2º Caberá ao CNES, órgão de articulação e controle social da Política Nacional de Economia Solidária, elaborar e propor ao Poder Executivo federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, o Plano Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 3º O serviço dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES é considerado de natureza relevante e não será remunerado.

§ 4º Os critérios e os procedimentos para adesão ao Sinaes serão estabelecidos em regulamento.

Art. 14. A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital, municipais ou territoriais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
VII – os empreendimentos de economia solidária.

.....
§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.
.....” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de Dezembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....
TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

V - os partidos políticos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Mara Rocha - PSDB/AC

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA E
OUTROS

Relatora: Deputada MARA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, proposto pelo nobre Deputado Paulo Teixeira e outros sete parlamentares signatários, “dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências”.

Consoante apontado na justificativa da proposição o reconhecimento legal implicará em maior aceitação aos empreendimentos relacionados à econômica solidária. Ademais, a existência de uma política pública, apoiada em um Fundo Nacional de Economia Solidária (FNAES) dará “o impulso que falta para que esses empreendimentos possam deslançar e progredir”.

A proposição foi aprovada, com alterações, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216443924800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Mara Rocha - PSDB/AC

Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Após a aprovação do substitutivo no Senado, o texto voltou à apreciação da Câmara e foi distribuído às Comissões supracitadas.

Eis o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em exame nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR o Projeto de Lei nº 6606 de 2019, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências”.

Neste momento da tramitação da proposta, cabe a esta Comissão, no âmbito de suas atribuições, a análise das alterações feitas pelo Senado ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, as rejeitando ou as acatando, sem que se faça inovações de mérito.

Não há dúvidas de que a economia solidária é de suma importância para o desenvolvimento sustentável de nossa nação e para o crescimento da harmonia em nossa sociedade. Vale observar que “construir uma sociedade livre, justa e solidária” é um objetivo fundamental da República, conforme expresso no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

Como aponta a doutrina:

A prática da economia solidária indica uma experiência bem sucedida e sustentável, principalmente por atuar em diversas dimensões como: econômica, social, ambiental, cultural e territorial. A economia solidária contribui significativamente para o desenvolvimento local ampliando as oportunidades de emprego e renda, pois, de acordo com Domingues (2009, p.2), “é uma fonte de experiências que se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216443924800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Mara Rocha - PSDB/AC

cruzam e se enriquecem mutuamente e se fortalecem em redes de cooperação econômica, criando uma alternativa forte e sustentável”.¹

Em complemento, esta Comissão aprovou o parecer à matéria, o qual apontava os pertinentes dizeres:

Vale ressaltar que a economia solidária tem conquistado uma visibilidade cada vez maior nos últimos anos, sendo uma alternativa real à crescente crise do emprego, verificada em diferentes sociedades. No ambiente acadêmico, publicações a esse respeito já aparecem em diferentes campos disciplinares como economia, sociologia e administração. Esse recente interesse parece refletir a própria dinâmica verificada na sociedade, através da iniciativa de diferentes atores associativos, representantes dos poderes públicos e mesmo entidades sindicais, o que tem levado o tema a ocupar lugar de destaque em certos eventos. Hoje são 20 mil empreendimentos de economia solidária identificados em projetos produtivos coletivos, como: cooperativas populares de coleta e reciclagem de materiais; redes de produção, comercialização e consumo responsável; instituições financeiras, como bancos comunitários, cooperativas de crédito e fundos solidários mapeados; empresas autogestionárias; cooperativas de agricultura familiar e agroecologia; cooperativas de prestação de serviços, de educação e cultura; e muitos outros. Ficando assim, premente, a necessidade da existência de uma Lei que reconheça a Economia Solidária e estabeleça diretrizes e princípios para o setor².

Mas, se, por um lado, a economia solidária cresce em importância no País, por outro, falta um maior reconhecimento dessas atividades.

Assim, não temos dúvidas da importância da aprovação de um diploma legal que disponha sobre os empreendimentos solidários, criando uma política pública que os favoreça e destine os recursos necessários para tal.

Ademais, no âmbito específico de atuação desta Comissão, aponta a doutrina que “é pertinente pensar em economia solidária para resolver o problema dos trabalhadores rurais”³. De fato, o reconhecimento da economia

¹ ARAÚJO, Alcione Lino de, *et al.*: Economia solidária e agricultura familiar: produção sustentável nas colônias Iapó, Santa Clara e Vizinhança em Castro – PR. II CONPES – Congresso de Pesquisadores de Economia Solidária, 2018. UFSCAR, São Carlos – SP. Disponível em http://conpes.ufscar.br/wp-content/uploads/trabalhos/iconpes/gt06/1/araujo_alcione_lino_de_rodrigues_bethania_avila_canteri_maria_helene_giovanetti_bittencourt_juliana_vitoria_messias_2.pdf, acesso em 25/08/2021.

² Parecer aprovado na CAPADR, disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node011m1l0lajtgcfee3slrdu5nk1175854.node0?codteor=1358224&filename=Tramitacao-PL+6606/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+4685/2012%29, acesso em 25/08/2021.

³ NASCIMENTO, Celso Augusto Torres do: Economia Solidária e Cooperativismo no Contexto Rural: o trabalho autogestionário da Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade N. Sra. Aparecida. Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016. Tese de doutorado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Mara Rocha - PSDB/AC

solidária pode ser de grande valia para o fortalecimento da agricultura familiar, das cooperativas, das associações, do turismo rural e das atividades exercidas por indígenas, por remanescentes de quilombos ou por outras comunidades tradicionais.

No que se refere às alterações realizadas pelo Senado Federal, cabe dizer que a matéria foi aprimorada durante sua tramitação, o que é normal, tendo em vista o aprofundamento dos estudos e a majoração do debate.

Diante do exposto, somos pela aprovação da proposição nos moldes do texto encaminhado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARA ROCHA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216443924800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado (EMS 6606/2019 MESA) ao Projeto de Lei nº 6.606/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Herculano Passos, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Tito, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charles Evangelista, Christino Aureo, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Euclydes Pettersen, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Norma Ayub, Padre João, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210399340300>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

(Numeração original: PL nº 4.685/12)

Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema Nacional de Economia Solidária.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA E
OUTROS

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.606/19 (originalmente, Projeto de Lei nº 4.685/12), de autoria conjunta de oito parlamentares, pretende estabelecer a Política Nacional de Economia Solidária.

Originalmente a proposição ofereceu uma série de mecanismos para fomentar a atividade econômica esteada nos princípios da Economia Solidária. Pretendeu-se estabelecer um conjunto de definições para a caracterização do termo Economia Solidária e de empreendimentos econômicos solidários. Construíram-se princípios e objetivos a serem perseguidos pelo poder público para a execução da Política Nacional de Economia Solidária, além de se estruturarem eixos de ações para a sua concretização. Também foi prevista a instituição do Sistema Nacional de Economia Solidária, congregando órgãos públicos dos três entes federativos bem como organizações da sociedade civil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223634035300>



A Câmara dos Deputados, como casa iniciadora, após a análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, aprovou a matéria com emendas oferecidas pelas comissões.

O Senado, em revisão à matéria, aprovou a proposição na forma de Substitutivo e remeteu-o para a avaliação desta Casa.

O Substitutivo do Senado foi analisado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que referendou Parecer pela aprovação do Substitutivo. Após a avaliação por esta Comissão o Substitutivo será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no relatório do presente Parecer, a proposição em análise foi originalmente apresentada e aprovada por esta Casa e, posteriormente, remetida ao Senado Federal, que aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Nesta fase da tramitação, cabe-nos, portanto, pronunciar a respeito do referido Substitutivo.

Dado que esta Comissão já se pronunciou favoravelmente à matéria quando de sua primeira tramitação por esta Casa, supomos haver consenso entre os colegas quanto ao interesse na promoção da Economia Solidária. Sendo assim, resta-nos avaliar se as modificações propostas pelo Senado Federal são dignas de aprovação segundo o escopo desta Comissão.

Em análise à evolução das emendas oferecidas à proposição original, percebemos que o trabalho conjunto, ainda nesta Casa, aprimorou o texto original ao assimilar oportunas contribuições propostas pelas comissões por onde tramitou. Entretanto, o texto que foi remetido ao Senado Federal,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223634035300>



apesar de ter um conteúdo satisfatoriamente abrangente para a construção de uma Política Nacional de Economia Solidária, era passível de ajustes para torná-lo mais claro e organizado. No que tange ao mérito, havia pontos de constitucionalidade questionável, disposições sem efeitos concretos e pontual falta de harmonia com o ordenamento existente.

O Substitutivo proposto pelo Senado retirou redundâncias, reorganizou as disposições numa sequência mais lógica, reuniu temas correlatos nos mesmos capítulos e fez alterações de redação que tornaram suas disposições mais claras. O resultado é nítido – um texto mais enxuto e inteligível – com benefícios em termos de clareza e concisão.

No mérito, foram sanados supostos vícios de constitucionalidade, como o art. 20 do texto final desta Casa, que dispunha sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Também foram retiradas disposições que não estariam cumprindo determinações da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescentou-se a previsão de que a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional de Economia Solidária (UNICOPAS) também seriam integrantes do Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes), o que nos pareceu bastante razoável, tendo em vista a representatividade dessas entidades junto aos empreendimentos econômicos solidários.

Um aprimoramento de mérito notável foi a proposta de acréscimo de um novo inciso ao art. 44 do Código Civil, que enumera as pessoas jurídicas de direito privado. O novo inciso incluiria os empreendimentos de economia solidária ao referido artigo, o que harmonizaria o texto do projeto ao Código Civil.

Não podemos perder de vista que o texto legal não pode ser uma peça de entendimento exclusivo de legisladores e operadores do direito. Em nossa opinião, o legislador deve se esforçar para que as leis também sejam claras para o cidadão comum. Nesse sentido, o Substitutivo do Senado Federal foi bastante efetivo, facilitando de forma sensível a leitura e o entendimento do texto.



Concluímos que tanto as alterações de mérito como aquelas de redação oferecidas pelo **Substitutivo do Senado Federal** aprimoraram sobremaneira o texto encaminhado por esta Casa e, portanto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.606, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223634035300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.606/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho - Vice-Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Delegado Pablo, Enio Verri, José Ricardo, Perpétua Almeida e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA E OUTROS

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados Paulo Teixeira e outros, *“Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências”*.

Segundo a justificativa do autor, o reconhecimento legal implicará maior aceitação social dos empreendimentos econômicos solidários. Acrescenta, também, que a existência de política pública, apoiada nos recursos do Fundo Nacional de Economia Solidária (FNAES) dará *“o impulso que falta para que esses empreendimentos possam deslanchar e progredir.”*

O projeto, que retorna do Senado Federal na forma de substitutivo, tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de



Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de
Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e Cidadania, nessa
ordem.



Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o substitutivo do Senado ao PL nº 6.606/2019 foi aprovado, nos termos do parecer dos respectivos relatores.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo



Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O projeto estabelece diretrizes gerais a serem observadas na constituição do Sistema Nacional de Economia Solidária. A proposição contém disposições que autorizam o Poder Executivo a equalizar taxa de juros aos empreendimentos econômicos solidários e a instituir o Fundo Nacional de Economia Solidária. Tais matérias já foram apreciadas por esta comissão que, na ocasião, entendeu que se tratam de *"mandamentos gerais, os quais terão que ser melhor explicitadas por legislação futura, quando, então, será possível aferir-se detalhadamente o seu impacto financeiro e a sua adequação orçamentária."* Trata-se, portanto, de matéria vencida, na qual se aplica, por analogia, o art. 147 do RICD.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta ora examinada. A Política Nacional de Economia Solidária e o respectivo Sistema de Economia Solidária constituem temas muito



caros ao nosso partido, pelo que sempre nos manifestamos favoráveis a uma política pública de Estado nesse sentido, desvinculada das circunstâncias políticas de momento e fundamentada nos recursos do Fundo Nacional de Economia Solidária (FNAES). Nada temos a opor às alterações promovidas no Senado Federal, no curso da tramitação do projeto por aquela Casa.



Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei nº 6.606 de 2019 em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.606 de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada CAMILA
JARA Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.606/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Camila Jara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:27:37.883 - CFT
PAR 2 CFT => PL 6606/2019 (Nº Anterior: PL 4685/2012)

PAR n.2





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

(Nº anterior: PL nº 4685/2012)

Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema Nacional de Economia Solidária.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA E
OUTROS

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.606/2019, cuja numeração original era PL nº 4.685, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Bohn Gass e Fátima Bezerra, dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema Nacional de Economia Solidária.

Os autores registraram, na justificação da matéria, que a Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, malgrado as dificuldades das mais diversas naturezas por que passam seus praticantes, como as carências financeiras, de treinamento e mesmo de reconhecimento social, além de dificuldades de ordem legal. Argumentam que alguns desses obstáculos se devem à omissão da legislação em relação às práticas da economia solidária, dificuldade legal que o presente projeto pretende sanar.



Nesse sentido, ressaltaram que há, no projeto, previsão para a criação do Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES, com o objetivo de centralizar e potencializar os recursos a serem investidos no desenvolvimento da Economia Solidária, a fim de que a proposição contribua de maneira significativa para solucionar as dificuldades de natureza financeira por que passam os empreendimentos da Economia Solidária. Além disso, “os outros grandes empecilhos apontados - a carência de treinamento e de reconhecimento social - também serão contemplados pela correta implantação e aplicação da Lei que, espera-se, decorrerá desta proposição”.

A redação final do projeto foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 31/10/2017 e remetida ao Senado Federal em 08/11/2017, por meio do Ofício 283/2017/PS-GSE. Em 19/12/2019 foi recebido o Ofício nº 1.115/2019, do Senado Federal, que comunicou a aprovação da matéria, em sede de revisão, nos termos de substitutivo oferecido pelo Senado Federal, encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, qual seja, a proposição em análise.

O Substitutivo do Senado Federal encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido despachado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise do mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação para parecer sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o mérito da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural registrou que a economia solidária é de suma importância para o desenvolvimento sustentável de nossa nação e para o crescimento da harmonia em nossa sociedade, e votou pela aprovação da proposição nos moldes do texto encaminhado pelo Senado Federal. Da mesma forma, o fez a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, votou pela não



implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

A proposição seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.606/2019, cuja numeração original era PL nº 4.685, de 2012.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União (art. 22 c/c art. 48 da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, a proposição se alinha aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio, especialmente ao art. 174, § 2º, da Lei Maior, que preceitua que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. Ademais, o projeto é dotado de **juridicidade**, pois inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.



Observamos que a **técnica legislativa e a redação** empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.606, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-13298





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 6.606/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Cobalchini, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, José Nelto, Juarez Costa, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Patrus Ananias, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Chico Alencar, Idilvan Alencar, Kiko Celeguim, Laura Carneiro e Ricardo Ayres; votaram não: Alfredo Gaspar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Gerlen Diniz, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Rosângela Moro, Soraya Santos, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Marcel van Hattem, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO